



= SEMURB =
PROTOCOLO

Recebido em: 10 / 00 / 20 16
Hora: 10 : 49 hs
Mat. ESTAGIÁRIO
Ass. Higor Silva

Carta N° 122/2016 – PRESI

Natal, RN, 30 de maio de 2016.

Ilustríssimo Senhor

MARCELO ROSADO CAETANO BATISTA

Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo

NESTE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio Grande do Norte – Fecomércio RN, e a sua Câmara de Turismo, que congregam as principais entidades desses importantes segmentos econômicos, vêm à presença de Vossa Senhoria apresentar suas contribuições conjuntas, na forma da proposta anexa, ao projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da Zona de Proteção Ambiental – ZPA 07, localizada em área indiscutivelmente vocacionada para o aproveitamento turístico.

Trata de proposta que visa o aprimoramento do projeto inicialmente apresentado, além de também buscar a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, objetivo maior da regulamentação da ZPA 07, na medida em que oferece motivação para sua conservação, possibilitará o planejamento adequado e integrado das políticas públicas para uma gestão municipal sustentável, aliado indispensável para o desenvolvimento da cidade.

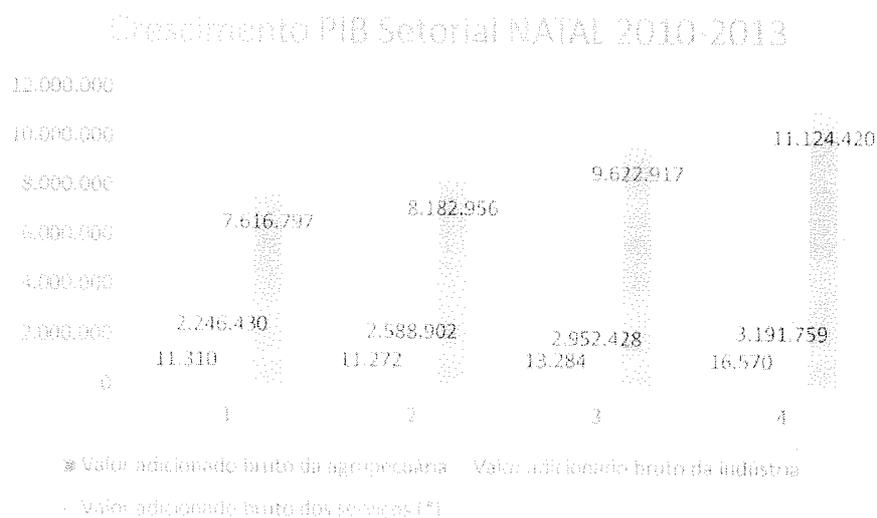
Entendendo que o turismo pode ser estrategicamente utilizado como mitigador para os problemas de desigualdade social e falta de emprego, tão presentes no nosso contexto, a FECOMERCIO RN e sua Câmara de Turismo trazem, de forma conjunta, suas fundamentadas sugestões para a regulamentação da ZPA 07, esperando que sejam consideradas como um reconhecimento da importância que a atividade turística tem para a economia local.

Atenciosamente,


GILBERTO DE ANDRADE COSTA
Presidente em Exercício

01. INTRODUÇÃO

A economia do município de Natal está baseada no setor de serviços. O gráfico abaixo apresenta o PIB setorial da localidade, de acordo com os últimos registros publicados pelo IBGE (2010-2013):



(*) Exclusive administração, saúde e educação públicas e seguridade social.

Fonte: IBGE (2010-2013).

Percebe-se que, enquanto o setor da indústria mantém-se constante, o de serviços cresce ano a ano, principalmente devido a atividades ligadas diretamente e indiretamente ao turismo. O turismo representa, aproximadamente, 8% do PIB do estado do RN, gerando mais de 100 mil empregos e movimentando mais de 50 cadeias produtivas ligadas ao setor. Contudo, esse número poderia ser bem maior. Para tal, o turismo tem de ser tratado com maior prioridade, bem como melhor articulado entre os setores público e privado, e entre as diversas políticas públicas, especialmente a ambiental e urbanística. Compreendendo a relevância do setor para a economia do município e do estado, entende-se que Natal deve investir em segmentos rentáveis, sustentáveis e compatíveis com a vocação do Turismo de Sol e Praia.

Desta forma, o destino elevaria seu posicionamento no mercado, pois embora possua imagem e nome fortes, e seja uma cidade receptora, produtora e distribuidora de turismo e turistas, essa última característica tem tomado maiores proporções, uma vez que a maioria dos turistas se hospedam no destino, mas passam o dia nas regiões circunvizinhas realizando seus passeios, fato que evidencia uma possível perda de atratividade e qualidade dos produtos turísticos locais. Ressalta-se que trabalhar em parceria e cooperação com os municípios vizinhos é de fundamental importância para Natal, mas esse também deve buscar soluções para que o turista permaneça e concentre a maior parte de seu tempo e gastos na localidade.

Assim, buscando alcançar melhores índices de competitividade e posicionamento no mercado, o destino deve adotar práticas de planejamento e gestão que condicionem o crescimento da atividade turística, tais como: promoção contínua, adaptação às tendências de mercado, criação de novos produtos turísticos e requalificação dos existentes etc. Neste sentido, o

Turismo Náutico se encaixa como opção ímpar para ampliação da oferta turística de Natal e a geração de emprego e renda do setor.

O próprio Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável - PDITS Natal (2013), elaborado em conjunto com a sociedade, aponta o segmento como potencial indutor de turismo, detentor de produtos diferenciados e passíveis de atrair público qualificado para o destino. É chegado o momento de avançar o planejamento da atividade, resolver os impedimentos e questões críticas e concretizar a instalação da marina de Natal, além de toda a infraestrutura e rede de serviços que comportam o segmento.

02. JUSTIFICATIVA

No final de 2010, o Ministério do Turismo, com base na necessidade de ampliar a oferta turística valorizando as diversidades regionais e as particularidades do Brasil, e reconhecendo as tendências de consumo que vêm mudando, reafirmou a estratégia para estruturação, desenvolvimento e promoção de novos produtos, como resultado de um esforço coletivo para diversificar e interiorizar o turismo no Brasil, com o objetivo de promover o aumento do consumo dos produtos no mercado nacional e inseri-los no mercado internacional.

Com base nessa orientação, estados e municípios foram estimulados, com a participação da sociedade, a estabelecer suas prioridades nos seus planos de desenvolvimento para o turismo. Natal, com o seu Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável - PDITS/2013, entendendo que sua atividade turística está prioritariamente relacionada ao segmento de sol e praia, bem como associada à ideia de estruturar novos atrativos e produtos turísticos para o aumento da demanda, principalmente visando atrair o turista de alto poder aquisitivo, propôs ações e projetos para o desenvolvimento do turismo náutico, buscando-se como um dos resultados imediatos o aumento do gasto médio por turista.

Desse modo, ficou bastante claro na elaboração do PDITS/2013, que as ações propostas para Natal fazem parte de um desejo coletivo dos vários segmentos da cadeia produtiva do turismo e dos moradores da cidade, que através de um processo participativo se reuniram, discutiram e firmaram uma posição em favor da estruturação e implantação do turismo náutico.

Em Natal, pelo grau de desenvolvimento avançado que o turismo tem, deveria ser reservado a ele um papel destacado em sua estratégia de desenvolvimento, dado que se constitui na sua principal atividade econômica, interligado com outros setores importantes geradores de empregos e de divisas, além de promover a dinamização da economia e ser capaz de envolver a população local no processo de desenvolvimento local.

Apesar dessa importância, é possível observar que a expansão da atividade turística vem ocorrendo muito mais em decorrência de programas e iniciativas externas, notadamente dos investimentos do PRODETUR I e II, e da ousadia, sobretudo de empresários locais, que acreditaram e resolveram investir no setor, do que de uma atuação coordenada de âmbito municipal, que refletisse claramente programas de governo.

Dentre as atuais demandas, não se percebe uma articulação das políticas setoriais com a política de turismo. O maior exemplo de limitação que se tem para a implementação de ações para o turismo na cidade, ou seja, para a estruturação de novos produtos turísticos, bem como

atualização, regeneração, renovação e modernização de diversos produtos turísticos, é a legislação urbanística e ambiental, que cria barreiras para a implantação de qualquer empreendimento turístico na zona costeira do município, quando o turismo que se pratica na cidade é o de "Sol e Mar". Tais obstáculos denotam a falta de diálogo entre os setores e a inexistência de um projeto de governo para o turismo.

Por isso, é preciso que as ações do turismo sejam articuladas dentro de um projeto de governo, onde o turismo ocupe o espaço, de acordo com a importância que a atividade tem para a economia da cidade. Que se estabeleçam na esfera do planejamento governamental estratégias, com objetivos claros e concisos, integrando-o efetivamente às demais políticas públicas e compatíveis com os resultados que ele apresenta para a economia local.

No momento em que se discute a regulamentação da ZPA 07, que se localiza numa área vocacionada para o aproveitamento turístico, é preciso que a administração municipal se posicione sobre que cidade se deseja para a sua população.

O turismo, ao mesmo tempo em que pode ser inimigo do meio ambiente natural e do patrimônio cultural, pode ser benéfico quando oferece motivação para sua conservação. Como em qualquer outra atividade, no turismo o planejamento de ações se constitui num instrumento fundamental na determinação e seleção de prioridades para a evolução harmoniosa da atividade, determinando suas dimensões ideais para que, a partir daí, possa-se estimar, regular ou restringir sua evolução.

O planejamento adequado e integrado das políticas públicas e uma gestão municipal sustentável dos bens naturais e culturais é um importante aliado para o desenvolvimento da cidade, podendo o turismo ser estrategicamente utilizado como mitigador para os problemas de desigualdade social e falta de emprego, tão presentes no nosso contexto.

Ademais, considerando ser de interesse público o melhor aproveitamento econômico-sustentável da ZPA em questão, proposições menos restritivas ao seu uso implicarão, em última análise, na maior arrecadação de tributos e também de receitas provenientes das prováveis concessões onerosas do uso e ocupação dessa área. Nesse sentido, é possível afirmar que propostas menos restritivas permitirão a ampliação das receitas para o Município, que se reverterão em maiores benefícios para a população, incluindo os indispensáveis investimentos sociais.

A despeito de todo esse quadro e diante da necessidade de se definir um projeto de cidade mais sustentável e mais democrático, com a articulação de vários interesses, numa reafirmação da competência de legislar do município, conforme estabelecido pelo Estatuto da Cidade, a FECOMÉRCIO RN e a sua Câmara de Turismo, que congregam importantes entidades do setor produtivo, apresentam contribuições à proposta de Regulamentação da ZPA 07, esperando que sejam consideradas como um reconhecimento da importância que a atividade turística tem para a economia local.

03. SUGESTÕES PARA ALTERAÇÃO DO TEXTO DO PROJETO DE LEI

Art. 1º

Parágrafo único: A Zona de Proteção Ambiental 7 (ZPA 7) tem seu perímetro ilustrado no Anexo I desta Lei e delimitado na Tabela constante do Anexo II desta Lei.

Sugere-se ampliação da subzona de uso restrito até o limite da via de acesso.

Justificativa:

A área do Exército, como é conhecida, foi classificada pelo estudo da COPPE/PPE/UFRJ (2014) como, uma parte, "área antropizada, considerando toda a ocupação física por prédios e infraestrutura instalada no local" e, a outra parte, como "efetivamente influenciada pela ação antrópica no âmbito do 17º. GAC". De acordo com essas características, e considerando que se trata de um espaço que pode ser estrategicamente utilizado pelo turismo, como mitigador para os problemas de desigualdade social, geração de emprego e renda, conservação e uso do sustentável do meio.

A ampliação irá possibilitar a implantação de estruturas de apoio para a atividade de turismo náutico de recreio (como marinas e clubes náuticos), e rede de serviços que atenda ao segmento (centro de gastronomia, área de lazer, lojas de equipamentos, escolas náuticas, espaço de acolhimento de eventos, entre outros), contribuindo para a ampliação da oferta turística do destino, revitalizando o espaço e criando condições para uso não só de turistas, como também da população residente.

Art. 2º. Sem sugestões

Art. 3º. Sem sugestões

Art. 4º.

A ZPA de que trata esta Lei, delimitada conforme Anexo I e Anexo II desta Lei, é subdividida em quatro subzonas, delimitadas conforme Tabela de Perímetro de Subzoneamento conforme Anexo III desta Lei, sendo elas:

- I. Subzona de Preservação 01 – SZP1, identificada por seus aspectos fluviais e estuarinos de excepcional valor cênico-paisagístico e caracterizada nesta Lei como Área Verde, conforme definido no art. 45 da Lei Complementar 082/2007 (Plano Diretor de Natal).
- II. Subzona de Preservação 02 – SZP2, identificada por seus elementos estuarinos e de praia, como mangues, dunas, restingas, arrecifes e pela dinâmica da orla marítima, além da presença do Forte dos Reis Magos, Patrimônio Histórico Municipal de importância Nacional.
- III. Subzona de Conservação – SZC, identificada como área antropizada e descaracterizada ambientalmente, passível de utilização sustentável e manejo dos elementos existentes.

- IV. Subzona de Uso Restrito – SUR, identificada como área de utilização institucional pública militar, com presença de elementos históricos e arquitetônicos, passível de utilização sustentável.

Justificativa:

Como se trata de área de uma subzona que parte dela já possui uma ocupação antrópica consolidada e a outra parte efetivamente influenciada pela ação antrópica no âmbito do 17º GAC, sugere-se complementar a redação como passível de utilização sustentável, a exemplo da redação da subzona de conservação.

Art. 5º.

Para os efeitos desta Lei, a Subzona de Preservação 1 constitui-se como:

§ 1º Na Subzona de Preservação 1 são permitidos os seguintes usos:

- I. -- institucional militar;
- II. atividades recreativas, esportivas e de lazer;
- III. atividades culturais;
- IV. atividades educacionais;
- V. utilidade pública;
- VI. interesse social;
- VII. intervenções eventuais ou de baixo impacto ambiental.

§ 2º Ficam permitidos manutenção, adequação, recuperação e manejo dos elementos ambientais, arquitetônicos e urbanísticos existentes.

Justificativa:

Incluir outros usos para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo náutico. Além disso, substituir trilhas de ecoturismo por trilhas interpretativas.

Art. 6º

Para os efeitos desta Lei, a Subzona de Preservação 2 destina-se à

- I. melhorias da acessibilidade e infraestrutura do Forte dos Reis Magos;
- II. atividades turísticas;
- III. atividades recreativas, esportivas e de lazer;
- IV. atividades culturais;
- V. atividades educacionais;
- VI. utilidade pública;
- VII. interesse social;
- VIII. intervenções eventuais ou de baixo impacto ambiental.

§ 1º. A proteção e manutenção dos elementos naturais e paisagísticos na Subzona de Preservação 2 devem considerar a presença e importância do Forte dos Reis Magos e seu

entorno, como exemplar de relevância histórica arquitetônica e cultural de porte nacional em seus aspectos integrais de Patrimônio Histórico Municipal.

§ 2º. As prescrições urbanísticas referentes à Subzona de Preservação 2 constam no Quadro 02 do Anexo VI desta Lei.

Art. 7º

Para os efeitos desta Lei, a Subzona de Conservação destina-se à compatibilização dos atributos ambientais e histórico-culturais da área com atividades voltadas para o turismo, sendo permitidos os seguintes usos:

- I. gastronomia;
- II. atividades culturais;
- III. atividades turísticas;
- IV. comércio;
- V. atividades contemplativas;
- VI. atividades educacionais;
- VII. atividades recreativas, esportivas e de lazer;
- VIII. serviços;

§ 1º. Os usos passíveis de licenciamento na Subzona de Conservação devem respeitar a faixa correspondente ao intervalo entre as linhas visuais S5 e S7 da Zona Especial de Interesse Turístico – ZET-3, estabelecidas pela Lei Municipal 3.639/1997 e identificadas no Anexo V desta Lei.

§ 2º. O gabarito máximo das edificações nesta subzona fica limitado a 7,5 metros, ressalvando-se a faixa correspondente ao intervalo entre as linhas visuais S5 e S7 da Zona Especial de Interesse Turístico – ZET-3, estabelecidas pela Lei Municipal 3.639/1997 e identificadas no Anexo V desta Lei.

Justificativa:

A supressão de conceitos subjetivos evitará ambiguidades na interpretação da Lei e permitirá maior segurança jurídica tanto para o órgão licenciador, como para os interessados em licenciar empreendimentos na área.

A consistência e profundidade dos estudos desenvolvidos pela COPPE-UFRJ, a pedido da Prefeitura de Natal, permite concluir que os usos por ele propostos são adequados do ponto de vista ambiental, social e econômico para esta subzona. Neste sentido, sugerimos que os usos permitidos sejam os relacionados na página 22, da Parte 4, do documento Subsídios à Regulamentação da Zona de Proteção ambiental 7 (ZPA-7): Análise de Viabilidade e Compatibilização de Atividades de Turismo Náutico com a Conservação da Área, acrescidos serviços, setor essencial para o desenvolvimento social das áreas próximas, através da geração de empregos.

A redação do § 2º., do Art. 7º., do anteprojeto de lei não está suficientemente clara. Desta forma, sugerimos a alteração para redação similar à constante na Tabela 1, da Parte 4, do estudo da COPPE-UFRJ.

Art. 8º.

Para os efeitos desta Lei, a Subzona de Uso Restrito destina-se a recepcionar usos institucionais militares, **turístico, esportivo, lazer e atividades relacionadas**, e à preservação dos elementos naturais e históricos existentes, visando à garantia do interesse público, a manutenção da paisagem e o resgate do contexto histórico e cultural presentes na área.

Justificativa:

O espaço pode ser estrategicamente utilizado pelo turismo, esporte, lazer e atividades relacionadas como mitigadoras para os problemas de desigualdade social, geração de emprego e renda, conservação e uso do sustentável do meio.

Art. 9º. Sem sugestões

Art. 10º. Sem sugestões

Art. 11º. Sem sugestões

Art. 12º. Sem sugestões

Art. 13º. Sem sugestões

Art. 14º. Sem sugestões

ANEXO I – MAPA DE PERÍMETRO E SUBZONEAMENTO

A alteração da área da Subzona de Uso Restrito até o limite da via, possibilitará a implantação de estruturas de apoio para a atividade de turismo náutico de recreio (como marinas e clubes náuticos), rede de serviços que atenda ao segmento (centro de gastronomia, área de lazer, lojas de equipamentos, escolas náuticas, espaço de acolhimento de eventos, entre outros), contribuindo para a ampliação da oferta turística do destino, revitalizando o espaço e criando condições para uso, não só de turistas, como também da população residente.

ANEXO II

Sem sugestões

ANEXO III – TABELA DE COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE PERÍMETRO E SUBZONAMENTO

As coordenadas geográficas de perímetro da Subzona de Conservação estão em desacordo com o ANEXO I da proposta de projeto de lei.

ANEXO IV PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS DAS SUBZONAS DA ZPA-7

| QUADRO 01 – Subzona de Preservação 1 – SZP1 | |
|---|---|
| Prescrições | |
| Usos | Institucional militar, Atividades recreativas, esportivas e de lazer; Atividades culturais; Atividades educacionais; Utilidade pública; Interesse social; Intervenções eventuais ou de baixo impacto ambiental. |
| Taxa de ocupação | 10% |
| Gabarito | 7,5 metros |
| Coefficiente de Aproveitamento | 0,10 |
| Permeabilidade | 80% |

| QUADRO 02 – Subzona de Preservação 2 – SZP2 | |
|---|--|
| Prescrições | |
| Usos | Melhorias da acessibilidade e infraestrutura do Forte dos Reis Magos; Atividades turísticas; Atividades recreativas, esportivas e de lazer; Atividades culturais; Atividades educacionais; Utilidade pública; Interesse social; Intervenções eventuais ou de baixo impacto ambiental. |
| Taxa de ocupação | 10% |
| Gabarito | 7,5 metros, ressalvadas as linhas visuais S5 e S7 da ZET-3, exceto para intervenções urbanísticas referentes à melhoria da acessibilidade e infraestrutura do Forte dos Reis Magos. |
| Coefficiente de Aproveitamento | 0,10 |
| Permeabilidade | 80% |

| QUADRO 03 – Subzona de Conservação – SZC | | |
|--|---------------------------------|--|
| Prescrições | | |
| Usos | Área da SZC não inserida em APP | Gastronomia, atividades culturais, turísticas, comércio, atividades contemplativas, educacionais, recreativas, esportivas e de lazer e serviços. |
| | Área da SZC inserida em APP | Utilidade pública, interesse social, intervenções eventuais ou de baixo impacto ambiental. |
| Taxa de ocupação | | 35% |
| Gabarito | | Conforme § 2º do artigo 7º. |
| Coefficiente de Aproveitamento | | 0,50 |
| Permeabilidade | | 30% |

QUADRO 04 – Subzona de Uso Restrito – SUR

| Prescrições | |
|--------------------------------|--|
| Usos | Institucional militar gastronomia; atividades culturais; atividades turísticas; comércio; atividades contemplativas; atividades educacionais; atividades recreativas, esportivas e de lazer; serviços; |
| Taxa de ocupação | 50% |
| Gabarito | 7,5 metros |
| Coefficiente de Aproveitamento | 0,50 |
| Permeabilidade | 45% |

Justificativas:

O subzoneamento da ZPA-7 previu que uma parte da SZC está inserida em APP, de acordo com Lei Federal 12.651/12 (Código Florestal), e que esta legislação prevê restrições de usos. Assim, torna-se fundamental que o Quadro 03 trate dos usos permitidos para cada uma destas áreas inseridas na SZC, ou seja, Área da SZC não inserida em APP e Área da SZC inserida em APP.

As limitações de uso e ocupação do solo impostas pela Lei Federal 12.651/12 (Código Florestal), associadas às de gabarito advindas da sobreposição das condicionantes da Zona de Especial Interesse Turístico (ZET-3) na SZC, são bastante restritivas. Neste sentido, pode-se afirmar que o uso de prescrições urbanísticas menos restritivas poderá resultar em melhor aproveitamento econômico e social desta área, sem prejuízo para a proteção, manutenção e recuperação dos aspectos ambientais, ecológicos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, turísticos, culturais, arquitetônicos e científicos.

Ademais, é importante destacar que a SZC possui apenas 12 hectares, ou seja, apenas 10,26% da área total da ZPA-7. Neste sentido, conclui-se que pequenas alterações, em cerca de 10% da área, não seriam relevantes do ponto de vista ambiental.

Observa-se também que o estudo da COPPE-UFRJ caracterizou áreas desta subzona como:

“A faixa intermediária entre o antigo Círculo Militar e a área de mangue está recorta por uma vegetação arbustiva exótica e de alto potencial invasor, sendo caracterizada como “pouco frágil / fortemente degradada”. Adicionalmente, não está adstrita a restrições legais de cunho ambiental, urbanístico ou histórico-cultural”.

O mesmo estudo também conclui que:

“Por fim, resta a área do antigo Círculo Militar, caracterizadamente antropizada, pouco frágil e fortemente degradada.”

Coefficiente de aproveitamento e taxa de ocupação: Sugerimos o uso do coeficiente de aproveitamento 0,5 e taxa de ocupação de 35%, valor igual ao proposto para a Subzona de Uso Restrito – SUR. Neste sentido, vale a pena destacar a analogia quanto às características ambientais das duas áreas, feita pelo estudo da COPPE-UFRJ:

“Em uma interpretação literal da dicção do inciso III, alínea “a” do art. 19 da Lei 082/2007, a área poderia ter sido enquadrada como Subzona de Uso Restrito. No entanto, não há óbice para seu enquadramento na Subzona de Conservação, à luz do inciso II, Alínea “d” do art. 19 da referida Lei. Sendo assim, optou-se aqui por manter o enquadramento na Subzona de Conservação, conforme proposto na “Proposta Consensuada”.

Ora, se as duas subzonas SUR e SZC estão inseridas na mesma ZPA e têm características ambientais similares, aquela ocupada há anos pelas instalações do Exército, sem que se tenha nenhuma notícia de qualquer dano ambiental provocado por sua ocupação, nada mais razoável que propor uma equivalência ao seu coeficiente de aproveitamento.

Há ainda que se considerar que o Art. 10º da Lei Complementar 082/2007 (Plano Diretor de Natal), prevê que o coeficiente de aproveitamento básico para todos os usos nos terrenos contidos na Zona Urbana é de 1,2. Neste sentido, a proposição de um coeficiente de aproveitamento de 0,5 está mais do que razoável para uma zona de conservação de uma ZPA, pois corresponde a cerca de 40% do coeficiente de aproveitamento básico da cidade.

Ademais, o Plano Diretor de Natal prevê que o bairro de Santos Reis, vizinho a ZPA-7, possui coeficiente máximo de aproveitamento de 2,5. É dizer que a proposição de coeficiente de aproveitamento de 0,5 para a SZC corresponde a 20% do mesmo índice para Santos Reis.

ANEXO V – MAPA DE DETALHAMENTO DA INTERFERÊNCIA DE CONE VISUAL DA ZET-3

Sugerimos melhor esclarecimento deste anexo e também do § 2º do Art. 7º.